

**Processo:** 1082505  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)  
**Representada:** Câmara Municipal de Caratinga  
**Partes:** Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal à época e ordenador da despesa); Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira); Sanzio Coelho de Oliveira  
**Procurador:** Alan Gustavo Gomes da Silva, OAB/MG 148.168  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIA DA RELATORIA. REITERADO DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

Com espeque no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/08, aplica-se multa aos responsáveis em virtude do reiterado descumprimento de diligência determinada pelo relator.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Sérgio Antônio Conde e à Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008, constatada a reincidência no descumprimento à diligência determinada pelo relator;
- II) determinar a intimação da Câmara Municipal de Caratinga, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada, a fim de elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes a 10ª e 11ª medições sem a devida liquidação da despesa e afastar os indícios de dano ao erário referentes a este apontamento;
- III) determinar que os interessados sejam informados de que se trata de nova intimação e o seu adimplemento não sana, *per se*, o descumprimento da solicitação anterior, advertindo-os também de que o reiterado descumprimento de solicitação desta Corte poder configurar obstrução da atividade de controle externo e lesão ao princípio republicano, ensejador da aplicação de outras sanções;
- IV) determinar a intimação das partes acerca desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, incs. I e II, regimental;

V) determinar, cumpridas as determinações regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo Municipal.

Preenchidos os requisitos insertos no art. 301 do Regimento Interno desta Casa, a documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente como Representação, sendo os autos a mim distribuídos em 25/11/2019, conforme Termo disponível no SGAP (peça n. 1).

Nessa oportunidade, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE para exame dos fatos representados, em especial, aqueles que ensejariam dano ao erário, uma vez que o certame em tela data de 2012 e a pretensão punitiva desta Corte em face de possíveis irregularidades formais estaria sujeita ao prazo prescricional (peça n. 2).

A Unidade Técnica, por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, propondo a citação dos responsáveis. Além disso, frisou que *“para elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa, e afastar os indícios de dano ao erário referente a este apontamento, é necessário que a Administração apresente os relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada”* (peça n. 3).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente na peça n. 9.

Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, foi determinada a citação dos Srs. Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa) e Sanzio Coelho de Oliveira (Engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato) e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira - liquidação da despesa), para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico e do parecer ministerial (peça n. 10).

Em resposta, foram apresentadas as defesas do Sr. Sérgio Antônio Conde e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, peças ns. 14 a 19, submetidas ao reexame técnico constante na peça n. 29.

O Sr. Sanzio Coelho de Oliveira não se manifestou, embora devidamente citado.

Por meio de procurador devidamente habilitado, os defendentes pugnaram pela:

[...] produção de todos os meios de prova admitidos, **especialmente a juntada de documentos, testemunhal, a produção de perícias e auditoria documental, sendo desde já requerido a extensão de prazo para juntada de documentos inerentes a defesa, especialmente de laudo pericial, de empresa a ser contratada pela Defendida, no exercício regular da ampla defesa, de ter um auditoria independente**, afim de contrapor as notícias lançadas inicialmente na representação, o deferimento de tal pedido se justifica, vez que, foi dado ao Defendido após a sua notificação, apenas 15 dias para apresentação de defesa, o que é prazo ínfimo para realização de perícia dessa complexidade. (grifos nossos)

O Órgão Técnico, então, opinou pela concessão de prazo para a “*apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa a ser contratada pelo Sr. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, conforme solicitado nas respectivas defesas, considerando que para a apresentação do material solicitado pela defesa será necessário a elaboração de trabalho técnico de engenharia e auditoria com certo grau de complexidade*”.

De igual modo, em sua manifestação, o Órgão Ministerial requereu (peça n. 31):

[...]

- a) a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos inerentes à defesa dos responsáveis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) a análise da nova documentação pela unidade técnica;
- c) o retorno dos autos ao MPC para manifestação conclusiva.

Diante disso, atendendo à solicitação dos requerentes, à sugestão posta pelo Órgão Técnico, bem como ao requerimento ministerial, esta Relatoria determinou a **intimação do Sr. Sérgio Antônio Conde e da Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, concedendo-lhes, como solicitado, novo prazo** para a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o objetivo de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa.

Não obstante tenham sido os responsáveis supramencionados devidamente intimados (peças ns. 35 e 36), **não se manifestaram**, consoante Certidão consubstanciada na peça n. 37.

Por essa razão, em despacho acostado na peça n. 38, foi **renovada a intimação dos referidos gestores**, com vistas ao cumprimento da diligência, em 15 (quinze) dias, **fixando multa pessoal** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, **por reincidência no descumprimento de determinação deste relator**, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente prevista.

Devidamente intimados, peças ns. 42 e 45, **mantiveram-se novamente silentes**, consoante informado na Certidão acostada na peça n. 46.

Decorrido *in albis* o prazo, retornaram os autos conclusos a este relator.

Nessa ocasião, determinou-se que **fossem, mais uma vez, intimados** o Sr. Sérgio Antônio Conde e a Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, **conhecendo-lhes, derradeira e excepcionalmente**, mais 15 (quinze) dias de prazo para que colacionassem aos autos:

- ✓ Perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa contratada com o objetivo de contrapor os fatos narrados na Representação e demais documentos inerentes à defesa;
- ✓ Relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

**Os responsáveis foram, outra vez, advertidos** de que o não atendimento dessa determinação, no prazo fixado, **ensejaria a aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 85, inc. VI, da Lei Complementar n. 102/2008, **por reincidência no descumprimento de determinação deste relator**, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente prevista.

Não obstante tenham sido devidamente intimados, **mantiveram-se silentes**, conforme Certidão acostada na peça n. 53.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos é possível se inferir o **reiterado descumprimento**, pelo Sr. Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa) e pela Sra. Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira - liquidação da despesa), **das determinações deste relator**, inseridas nos despachos constantes nas peças ns. 32, 38 e 47.

Impende destacar que **as intimações foram regularmente efetivadas**, a teor do disposto no art. 78 da Lei Complementar n. 102/08 e no art. 166, §1º, do Regimento Interno, conforme **Comprovante de Recebimento de e-mail** (peça n. 35); **Certidão de Publicação no Diário Oficial de Contas** de 6/12/2021 (peça n. 36) e de 14/7/2022 (peça n. 50); e **Avisos de Recebimento** – ARs consubstanciados nas peças ns. 42, 45, 51 e 52.

É notável a **tentativa desta Corte de se comunicar** com os responsáveis, de **diversas formas** previstas regimentalmente.

Ressalta-se que as intimações objetivam a apresentação de informações e documentos de extrema relevância para a esmerada deliberação futura desta Corte, de forma que o não atendimento, por parte dos responsáveis, da diligência exarada pelo relator configura verdadeira obstrução da atividade de controle externo.

Tais diligências são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, configurando ferramentas de acompanhamento da Administração Pública, em obediência à missão institucional das Cortes de Contas, constitucionalmente prevista.

Dessa forma, quando for determinado o envio de dados e informações pelo agente público, a medida deve ser atendida e, em caso de impossibilidade de fazê-lo, devem ser prestadas as devidas justificativas, comprovadamente. A simples inércia não afasta a responsabilidade advinda do próprio múnus público para o qual o gestor público se incumbiu.

Nesse cenário, prevê a Lei Orgânica desta Corte a aplicação de multa para as hipóteses de desobediência às determinações deste Tribunal, sem prejuízo da majoração da penalidade na hipótese de reincidência do descumprimento da medida, conforme se verifica na interpretação do art. 85, incs. III e VI.

Frisa-se que as Instruções Normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Nesse ponto, entendo que **esta Casa, de fato, envidou esforços e adotou as providências necessárias para oportunizar aos responsáveis prazo razoável ao cumprimento da determinação, concedendo-lhe, sucessivamente, a renovação do prazo concedido.**

Isto posto, concluo que a indigitada sanção se amolda ao caso em apreço, considerando que, a despeito de eventual complexidade da documentação requerida, foram oportunizados diversos prazos para o cumprimento da determinação, com sucessivas prorrogações e consequente flexibilização dos prazos fixados, conforme demonstrado alhures.

Eis que analisando a jurisprudência deste Tribunal depreende-se que não tem sido tolerado o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência. Nesse tocante, trago excerto do voto proferido pelo Conselheiro Substituto Licurgo Mourão no Processo Administrativo n. 691.700, julgado pelo Colegiado da Primeira Câmara em Sessão de 23/8/11:

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL –

APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

Aplica-se multa ao responsável pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, que determinou ao Prefeito Municipal à época que comprovasse a correção das falhas detectadas no sistema de controle interno e determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Sobretudo, o Tribunal Pleno consolidou esse entendimento no julgamento do Recurso Ordinário n. 912.174, em Sessão de 3/12/14, quando decidiu, por unanimidade, manter a multa aplicada no processo principal em virtude do descumprimento de diligência, bem como na sessão de 24/5/17, nos autos de n. 1.012.052, no qual foi aplicada multa de R\$5.000,00 ao gestor municipal por não haver encaminhado ao Tribunal as informações requeridas via SURICATO.

Salienta-se que da derradeira decisão que determinou a intimação, peça n. 47, esta relatoria fez constar que o não atendimento à diligência ensejaria a aplicação de multa pessoal no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 85, VI da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Assim, comprovado o contumaz descumprimento, pelo Sr. Sérgio Antônio Conde (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa) e pela Sra. Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora da Secretaria Administrativa Financeira - liquidação da despesa) da diligência determinada no despacho de peça n. 32, **reiterada** nas peças ns. 38 e 47, aplico-lhes multa pessoal de R\$10.000,00 (dez mil reais), com amparo no preceito do inc. VI do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, constatada a reincidência no descumprimento à diligência determinada por esta relatoria aplico ao Sr. Sérgio Antônio Conde e a Sra. Maria de Lurdes Gonçalves **multa pessoal de R\$10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 85, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008.

Por oportuno, **intime-se** a Câmara Municipal de Caratinga, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente os **relatórios de medição com a discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada**, a fim de elucidar a inconformidade dos pagamentos referentes à 10ª e 11ª medição sem a devida liquidação da despesa e afastar os indícios de dano ao erário referentes a este apontamento.

**Informem-se** os interessados de que se trata de nova intimação, e o seu adimplemento não sana, *per se*, o descumprimento da solicitação anterior. **Advirta-se** também a autoridade diligenciada que o reiterado descumprimento de solicitação desta Corte poder configurar obstrução da atividade de controle externo e lesão ao princípio republicano, ensejador da aplicação de outras sanções.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incs. I e II, Regimental.

Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*